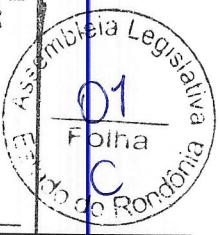




LEDO, AUTUE-SEE  
INCLUA EM PAUTA

19 AGO 2025

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTÓCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 1098/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº  
1098/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à ficha criminal de motoristas cadastrados por plataformas de transporte por aplicativo, visando à proteção e segurança das usuárias mulheres no âmbito do Estado de Rondônia.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º** As empresas operadoras de transporte por aplicativo que atuam no Estado de Rondônia deverão exigir, para fins de cadastramento de motoristas, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos oficiais competentes, comprovando a inexistência de condenações por crimes que possam comprometer a segurança dos usuários, especialmente das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

**§ 1º** A consulta à ficha criminal do motorista será feita por meio dos sistemas oficiais disponíveis junto aos órgãos policiais e judiciários, garantindo a veracidade das informações obtidas

*Q*



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>		
<p><b>§ 2º</b> As empresas referidas neste artigo deverão realizar a atualização das certidões de forma periódica, com frequência mínima anual, ou sempre que houver indício de alteração relevante na situação do motorista.</p>		
<p><b>Art. 2º</b> Ficarão imediatamente impedidas de exercer atividades de motorista de aplicativo, pessoa que esteja cumprindo medidas protetivas relacionadas a quaisquer das seguintes condutas:</p>		
<ul style="list-style-type: none"><li>a) crimes contra a dignidade sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009;</li><li>b) Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);</li><li>c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;</li><li>d) violência contra a pessoa idosa, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.</li></ul>		
<p><b>Parágrafo Único.</b> A vedação prevista no parágrafo anterior será aplicada mesmo nos casos em que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.</p>		
<p><b>Art. 3º</b> O disposto nesta Lei tem por finalidade proteger a segurança e integridade física e psicológica dos usuários do serviço de transporte por aplicativo, com ênfase na</p>		



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº

**AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

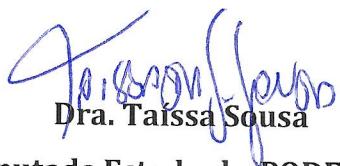
prevenção de abusos contra mulheres e grupos vulneráveis, conforme o dever do Estado de promover políticas públicas de segurança e prevenção à violência.

**Art. 4º** A empresa deverá garantir a confidencialidade dos dados obtidos por meio da certidão negativa de antecedentes criminais, utilizando-os exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei, sob pena de responsabilização conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos da segurança pública e com as próprias empresas para facilitar o acesso às certidões e viabilizar a aplicação desta Lei com menor custo operacional.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas e possibilidade de suspensão do serviço.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS



PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,**

**Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas,**

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal fortalecer a segurança dos usuários de aplicativos de transporte, com atenção especial às mulheres e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e idosos. A Uber divulgou informações sobre sua operação no Brasil e, em maio de 2024, informou que mais de 125 milhões de brasileiros já utilizaram o aplicativo ao menos uma vez, o que representa aproximadamente 80% da população adulta. Esse dado revela o quanto as plataformas de transporte se tornaram parte essencial da mobilidade urbana.

No entanto, com esse avanço surgem também novos desafios relacionados à segurança, especialmente de grupos historicamente expostos a violência. Segundo pesquisa do Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva, com apoio da própria Uber, 97% das mulheres brasileiras afirmam sentir medo de sofrer violência



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b> durante o deslocamento pelas cidades, e 71% relataram já ter sofrido algum tipo de violência nesse contexto.  Em setembro de 2024, o caso de uma adolescente de 17 anos estuprada durante uma corrida de aplicativo em São Paulo gerou grande comoção nacional e levou o Ministério Público a instaurar um inquérito civil, questionando a ausência de mecanismos eficazes por parte das plataformas para prevenir esse tipo de crime.  Diante desse cenário, o presente projeto busca criar salvaguardas mínimas, exigindo das empresas operadoras de transporte por aplicativo a verificação da ficha criminal de motoristas no momento do cadastro e sua atualização periódica, além de vedar a atuação de pessoas com histórico de violência sexual, doméstica ou familiar. Essas medidas são preventivas e visam proteger diretamente a integridade física e emocional das usuárias, promovendo um ambiente mais seguro para o exercício do direito à mobilidade.  A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais do direito à vida e à segurança, consagrados no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece a segurança como um direito social fundamental. Além disso, o projeto tem amparo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a adoção de políticas públicas para coibir e prevenir a violência contra a mulher em todas as esferas da sociedade, inclusive na mobilidade urbana.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

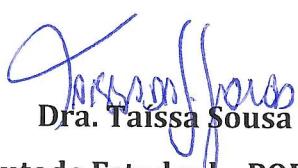
Diante desse cenário, a presente proposta se baseia no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1020 da repercussão geral, o qual firmou a seguinte tese:

*“É constitucional a atuação suplementar dos Estados e do Distrito Federal, desde que não invadam a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, especialmente no que se refere a aspectos técnicos e operacionais do serviço de transporte por aplicativo.”*

Com base nesse entendimento, é possível que os Estados legislem sobre medidas que visem à segurança pública e à proteção dos usuários, desde que não interfiram na dinâmica econômica ou operacional das plataformas digitais.

A exigência de certidões de antecedentes criminais, e a previsão de capacitações obrigatórias contra violência e assédio são medidas proporcionais e adequadas, que respeitam a livre iniciativa das empresas e se destinam a um fim de interesse público: a segurança das mulheres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se fundamenta em dados concretos, denúncias recorrentes e no temor legítimo vivenciado pelas inúmeras mulheres de Rondônia.

  
Dra. Taíssa Sôusa

Deputada Estadual – PODEMOS